



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.900374/2014-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.399 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente REINALDO ARNAUD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO PGFN.

12/2018. Nos termos do Ato Declaratório PGFN 12/2018, há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei n. 7.713/1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a isenção com base no Decreto - Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e determinar a análise do direito creditório pela autoridade preparadora.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes leite - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.399 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.900374/2014-61

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (DRJ/BHE), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito

creditório pleiteado pelo interessado. Transcreve-se a ementa do Acórdão n.º 0272.139 (fls. 279/28):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

EXERCÍCIO: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO.

O contribuinte somente tem direito à restituição total ou parcial do tributo quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O espólio do contribuinte, ora recorrente, protocolou **Pedido de Restituição** relativamente à quantia recolhida, em 29/05/2008, sob o código de pagamento 4600, no valor original de R\$ 11.625,52, a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o ganho de capital na venda de participação societária negociada no ano de 2007.

Segundo expõe o interessado, o motivo do indébito reside no fato de que o pagamento foi efetuado indevidamente, visto que o ganho de capital foi calculado sobre a alienação de participação societária adquirida anteriormente ao prazo de 5 (cinco) anos contados da vigência da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e, portanto, amparada pela regra de não incidência do imposto sobre a renda conferida pela alínea "d" do art. 4º do Decreto lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976.

A restituição foi requerida pelo sujeito passivo, em, mediante utilização do programa Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), sob o n.º 25214.54650.270513.2.2.04-4900.

A unidade local da RFB indeferiu a restituição pleiteada, por entender, em síntese, que:

"Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição"

Em face do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, o espólio, por meio da inventariante e sucessora, Srª Alda Maria Confort Arnaud, apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido (fls. 2/28).

Intimado, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, o espólio apresentou recurso voluntário (fls. 291/321):

Em sua petição, expõe os seguintes argumentos de fato e direito:

(i) em preliminar, requer a nulidade do despacho decisório, pela inexistência de qualquer diligência e/ou intimação, bem como devido à carência de motivação da decisão, o que resultou no cerceamento do seu direito de defesa;

(ii) Requer que o processo seja baixado à DRJ para que sejam substituídos documentos anexados ao processo que considera ilegíveis.

(iii) no mérito, defende o direito adquirido à não incidência do IRPF sobre o resultado da alienação da participação societária detida antes de 1984 e à restituição integral do valor pago indevidamente;

(iv) cumprida a condição prevista na alínea "d" do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, ou seja, a titularidade da participação societária por 5 anos, o direito de não recolher o imposto por ocasião da venda da participação passou a fazer parte do patrimônio do sócio cotista, caracterizando o denominado "direito adquirido"; e

(v) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e das Delegacias da Receita Federal do Brasil são favoráveis à tese da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade

Preliminares

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE DE ANÁLISE ELETRÔNICA DO PEDIDO

O Perdcomp – Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação é um sistema que faz análise exclusivamente eletrônica em forma de batimento, verificando o valor declarado e o efetivamente recolhido. Neste caso, se há recolhimento sem declaração ou há valor recolhido a maior que o declarado, este é considerado disponível e passivo de restituição ou compensação

Esta fase de verificação do direito creditório, conforme solicitado pelo contribuinte por meio de PERDCOMP, não comporta apresentação de documentos ou esclarecimentos por ser totalmente informatizada

Ainda na fase de análise do pedido pelo sistema, na fase inicial, poderá o contribuinte retificar o pedido ou as declarações enviadas.

Após a notificação do julgamento efetuado pelo sistema PERDCOMP, poderá o contribuinte apresentar os documentos que julgar necessários para comprovação do seu pleito a nível de manifestação de inconformidade/recurso voluntário.

Portanto, é com o aperfeiçoamento do ato administrativo, mediante a ciência do despacho decisório, que o requerente terá direito, propriamente, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos estabelecidos no processo administrativo tributário. Como se sabe, o direito ao contraditório e à ampla defesa é garantido pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, apenas aos litigantes em processo administrativo e judicial, bem como aos acusados em geral.

No presente caso, o contribuinte declarou o valor devido e efetuou o recolhimento, logo o sistema PERDCOMP, por batimento, indeferiu o pedido, posto que devido, conforme manifestação da DRJ no acórdão da manifestação de inconformidade

Nesta data, consultando o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, consta da DIRPF do ano calendário de 2007, exercício de 2008, retificadora, entregue em 28.07.2008, que o contribuinte declarou imposto devido sobre ganho de capital com origem em alienação a prazo, na data de 26.07.2007, de sua participação societária na empresa Suissa Industrial e Comercial Ltda.

Em decorrência daquela alienação o contribuinte calculou e declarou como imposto devido nos meses de agosto a dezembro de 2007, um total de R\$58.127,60, compreendendo este montante, a uma parcela de R\$11.625,52 para cada mês.

Também em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, consta que até a presente data não houve retificação da Declaração de Ajuste do ano calendário em apreço para dela retirar o fato gerador do imposto declarado cuja parcela de valor, R\$11.625,52 com data de apuração em 30.04.2008 e recolhimento feito em 29.05.2008, quer ver restituído.

Em consequência, tem-se que o contribuinte recolheu imposto por ele declarado como devido razão pela qual fica sem reparos a decisão de indeferimento do pedido de restituição.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade do ato administrativo.

Quanto ao pedido de baixa dos documentos à DRJ para que sejam anexados os documentos que o contribuinte considera terem sido digitalizados indevidamente e, portanto, estão ilegíveis, cita os de fls 76-88, informamos que os mesmos, apesar de imperfeições na digitalização, contém as informações necessárias para análise, tais como: data, valor, código de recolhimento, etc. Além de que os mesmos encontram-se disponíveis nos sistemas eletrônicos da RFB.

Pedido rejeitado.

DO MÉRITO

O recorrente alega direito adquirido à isenção prevista no art. 4º., alínea "d", do Decreto Lei n. 1.510/1976.

Da análise do processo verifica-se que as ações em apreço foram adquiridas anteriores a data de **31/12/1983**, permaneceram com o recorrente, não havendo, portanto, mudança de titularidade, e foram alienadas em data posterior a **22/12/1988**.

Neste caso, nos termos do art. 62, § 1º, II, alínea "c", do RICARF, os membros das turmas de julgamento do CARF podem afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, quando houver Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

No presente caso, a pretensão do recorrente é objeto do Ato Declaratório PGFN n. 12, de 25 de junho de 2018, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros)”

Portanto, o presente caso, está em acordo com o disposto no Ato Declaratório PGFN 12, de 25 de junho de 2018, restando assim indevido o indeferimento do pedido de restituição, por alegação de que o produto da alienação das ações, adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por pelo menos 5 anos, na mesma titularidade até a data da vigência da Lei 7.713/1988, não era isenta do IRPF.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a isenção com base no Decreto - Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e determinar a análise do direito creditório pela autoridade preparadora.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite